ALTERNATIVA CULTURAL
PRODUÇÃO DE EVENTOS

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA BLUMENAU EVENTOS - SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DE BLUMENAU

ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.439.609/0001-15, nome fantasia ALTERNATIVA CULTURAL, com sede na Rua Monsenhor Leopoldo Neis, nº 147, Bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94.015-120, endereço eletrônico adm@alternativacultural.com.br, participante do **Processo de Contratação nº 014/2026**, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA., CNPJ nº 45.751.974/0001-45, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TESPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A Ata da Sessão referente ao Pregão Presencial nº 014/2026 registra que, após a rodada de lances, a JRP foi classificada provisoriamente em 1º lugar, pelo valor total de R$ 650.000,00, e a Alternativa Cultural em 2º lugar, pelo valor total de R$ 660.000,00; registra, ainda, que “a licitante Alternativa solicita prazo recursal”, tendo sido concedido prazo de 02 dias úteis para apresentação do recurso.

II - SÍNTESE DA SESSÃO E INTERESSE RECURSAL

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, confecção e ornamentação dos carros alegóricos e carroças dos desfiles temáticos da 41ª Oktoberfest Blumenau, incluindo fornecimento de material necessário, montagem, desmontagem e restauração de peças de acervo da Blumenau Eventos.

Conforme a Ata da Sessão, compareceram as empresas ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. e JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. A Comissão procedeu à abertura dos envelopes de habilitação e, posteriormente, das propostas de preço. Após a rodada de lances, a JRP foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, enquanto a Recorrente permaneceu na segunda colocação.

A Recorrente possui interesse recursal direto, atual e concreto. A eventual inabilitação da JRP poderá conduzir à convocação da licitante classificada na sequência, nos termos do instrumento convocatório, que prevê a possibilidade de convocação do interessado classificado na sequência em caso de inabilitação ou descumprimento de exigências.

III - COMPLEXIDADE DO OBJETO E RELEVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira assume importância excepcional neste certame. O objeto contratado não se limita ao fornecimento simples de bens ou à prestação pontual de serviços. O Memorial Descritivo exige produção e execução dos 07 desfiles oficiais da 41ª Oktoberfest Blumenau, incluindo produção, montagem e desmontagem das alegorias e todos os demais itens especificados no documento.

O Memorial exige, entre outros itens: aquisição e/ou locação de todos os materiais necessários à confecção de cada alegoria; mão de obra para fabricação, execução, montagem e desmontagem; manutenção de toda a decoração durante o evento; aquisição, instalação, manutenção e troca de flores e

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

plantas a cada desfile; equipe elétrica para consertos imprevistos; vigilância 12 horas no local de montagem e armazenamento; profissional para coordenação; transporte das plataformas; ARTs; coletores de resíduos; armazenamento, embalagem e inventário; além da contratação de toda a mão de obra necessária.

Há, ainda, cronograma rígido: início de montagem em 08/09/2026, entrega do serviço em 06/10/2026 para vistoria, instalação das primeiras flores até 12h do dia 07/10/2026, manutenção e troca de flores a cada desfile, e início da desmontagem a partir de 26/10/2026.

O próprio Termo de Referência reforça que a contratação deve assegurar integridade, eficiência administrativa, mitigação de riscos operacionais e execução de estruturas cenográficas em padrão compatível com a relevância cultural e turística da Oktoberfest Blumenau. A dimensão operacional do objeto demonstra que a exigência de qualificação econômico-financeira não é formalismo: ela busca resguardar a continuidade, a segurança e a execução integral do contrato.

Nesse contexto, demonstrações contábeis inconsistentes não podem ser aceitas de modo automático. A contratação envolve custos prévios, mobilização de estrutura, mão de obra, materiais e logística antes da conclusão dos serviços. A capacidade econômico-financeira deve ser efetivamente comprovada, e não presumida.

IV - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O item 5.2 do instrumento convocatório disciplina a qualificação econômico-financeira. O item 5.2.1 exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa. O item 5.2.2 determina que a situação financeira seja comprovada por meio dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, com apresentação dos índices calculados.

Índice	Fórmula editalícia	Critério de habilitação
Liquidez Geral (LG)	(AC + RLP) / (PC + ELP)	Maior ou igual a 1,00
Liquidez Corrente (LC)	AC / PC	Maior ou igual a 1,00
Grau de Endividamento (GE)	(PC + ELP) / AT	Menor ou igual a 1,00

O mesmo item exige que as empresas concorrentes apresentem os índices calculados com assinatura do profissional contábil responsável, além da certidão negativa de falência. O item 5.2.3 estabelece que os documentos de habilitação, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira serão analisados por responsáveis designados pela Blumenau Eventos, os quais emitirão parecer técnico, podendo, a qualquer tempo, realizar diligências para esclarecimento, complementação ou verificação das informações e documentos apresentados pelos proponentes.

Além disso, o Regulamento de Compras da Blumenau Eventos, conforme transcrito no próprio Termo de Referência, estabelece como diretrizes do processo de compras os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Desses dispositivos decorrem quatro premissas decisivas:

- a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada, não apenas declarada;
- os índices exigidos somente possuem validade se extraídos de demonstrações contábeis confiáveis;
- a Comissão tem competência expressa para promover diligências destinadas ao esclarecimento, complementação ou verificação das informações apresentadas;
- a decisão administrativa deve ser motivada e vinculada ao edital, especialmente quando houver impugnação técnica fundamentada.

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

V - BASE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DE APOIO

Embora a Blumenau Eventos observe seu Regulamento de Compras próprio, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União constituem parâmetros interpretativos relevantes, pois refletem princípios gerais aplicáveis às contratações públicas e reforçam a racionalidade do próprio edital.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por índices econômicos previstos no edital. Ainda que utilizado aqui como parâmetro interpretativo, esse dispositivo confirma a razão de ser do item 5.2 do edital: não se trata de mera apresentação formal de documentos, mas de comprovação objetiva da aptidão econômica.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, consolidando a ideia de que a Administração deve buscar a verdade material sem permitir a substituição indevida de requisitos de habilitação. O TCU, no Acórdão 1211/2021-Plenário, firmou entendimento no sentido de que a juntada em diligência pode ser admitida para atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem afronta à isonomia, quando destinada a esclarecer a condição já existente.

Na dimensão contábil, o **CPC 26 / NBC TG 26** estabelece que as demonstrações contábeis devem representar adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, exigindo representação fidedigna dos efeitos das transações, eventos e condições. Essa regra é diretamente relevante porque a habilitação econômico-financeira depende da confiabilidade da informação contábil.

O **CPC 16 / NBC TG 16** disciplina o tratamento contábil dos estoques, sua mensuração e reconhecimento como ativo. Quando estoques compõem parcela relevante do Ativo Circulante utilizado para cálculo da Liquidez Corrente, sua composição e mensuração tornam-se essenciais à confiabilidade do índice. O CPC 18 / NBC TG 18, por sua vez, é pertinente à análise de participações societárias e à compatibilidade entre receitas decorrentes de participações e ativos de investimento que lhes deem suporte.

a) DA NATUREZA INSANÁVEL DAS DISTORÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA RECORRIDA – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL OU SANEAMENTO (ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21)

1. Conforme detalhado exaustivamente na análise técnica que subsidia este recurso, o balanço patrimonial e a escrituração contábil (ECD) da empresa **JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA.** apresentam 10 (dez) distorções materiais de extrema gravidade. Não se trata aqui de meras omissões formais ou lapsos de preenchimento, mas sim de incongruências estruturais profundas que distorcem por completo a realidade econômica da Recorrida.

2. Restou demonstrado que os índices nominais de Liquidez Corrente ($LC = 1{,}17$) e Liquidez Geral ($LG = 1{,}17$) somente atingiram as metas editalícias ($\geq 1{,}00$) por força de lançamentos contábeis artificiais e sem suporte técnico, tais como:

- **a)** O inflamento do Ativo Circulante por meio de R$ 689.936,64 em "Receitas com Participações Societárias" sem que a empresa possua qualquer conta de Investimento correspondente no Ativo Não Circulante;
- **b)** O crescimento atípico e injustificado de estoques em 217.049% (saltando de R$ 228,00 para R$ 495.074,38) em uma empresa cuja atividade fim é a prestação de serviços cênicos;
- **c)** A apresentação de dois resultados líquidos conflitantes dentro do mesmo conjunto de demonstrações (um Prejuízo de R$ 1,74 milhão na página 17 e um suposto Lucro de R$ 632 mil na página 19, usado no cálculo do Fator de Kanitz).

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

3. Diante da magnitude de tais irregularidades, cumpre destacar que tais vícios **são de natureza material e absolutamente insanáveis** no âmbito do presente processo licitatório. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), aplicada subsidiariamente como vetor de racionalidade e legalidade deste certame, impõe limites intransponíveis ao poder de saneamento conferido à Administração no seu **Artigo 64, § 1º**:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*[...] *

§ 1º O saneamento de que trata o caput deste artigo ***não poderá permitir a inclusão de documento novo ou a alteração de substância da proposta ou do documento de habilitação****." (Grifou-se)*

4. A eventual reclassificação de contas, a retificação de saldos do balanço ou a supressão de lançamentos inconsistentes após a abertura dos envelopes configurariam, de forma inequívoca, uma **alteração da substância do documento de habilitação**. Admitir que a licitante refaça a essência de suas demonstrações financeiras para se amoldar, a posteriori, aos requisitos do item 5.2.2 do Edital violaria frontalmente o **Princípio da Isonomia**, da **Probidade Administrativa** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) obsta de maneira rígida qualquer tentativa de "reparação" de balanços viciados no curso da licitação, assentando que o saneamento serve estritamente para formalidades, nunca para salvamento de dados financeiros substanciais:

"O saneamento de falhas e o suprimento de ausências de caráter formal nos documentos de habilitação de licitantes, autorizados pelo art. 64 da Lei 14.133/2021, ***não se confundem com a possibilidade de complementação substancial da documentação****, tampouco com a oportunidade para a apresentação de novos documentos que deveriam constar originariamente da proposta."* (Acórdão TCU nº 2.441/2023 – Plenário).

6. As demonstrações extraídas do SPED Fiscal possuem presunção de veracidade em relação ao que foi escriturado. Se a foto financeira original enviada pela JRP à Blumenau Eventos exibe falhas crassas que mascaram uma situação real de insolvência — evidenciada pelo **Fator Kanitz de (5,62)** impresso no próprio balanço da Recorrida —, a empresa deve ser julgada estritamente pela insolvência que declarou.

7. A Administração não pode tolerar a "maquiagem" ou o ajuste casuístico de balanços após a revelação dos preços, sob pena de frustrar o objetivo da Qualificação Econômico-Financeira, que é mitigar o altíssimo risco operacional de um objeto complexo como os desfiles da 41ª Oktoberfest. Sendo o vício de ordem substancial, a **inabilitação imediata** da recorrida JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. é a única medida compatível com o Regulamento de Compras e com o bloco de legalidade administrativa.

VI - TESE CENTRAL: INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A presente análise examina as Demonstrações Contábeis da JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA (ECD do exercício findo em 31/12/2025, autenticada pelo SPED em 03/06/2026 com recibo 4C.8A.BF.AC.07.F0.B9.2E...) frente às exigências econômico-financeiras do Pregão nº 014/2026 da BLUMENAU EVENTOS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento dos carros alegóricos da 41ª Oktoberfest Blumenau. Embora os índices formalmente declarados (LC = 1,17 | LG = 1,17 | GE = 0,79) superem os mínimos editalícios (LC ≥ 1,00 | LG ≥ 1,00 | GE ≤ 1,00), a análise técnica aprofundada identificou **DEZ DISTORÇÕES CONTÁBEIS RELEVANTES** que, individualmente ou em conjunto, elevam artificialmente o Ativo Circulante e a Receita, resultando em índices de liquidez que NÃO REFLETEM a real capacidade econômico-financeira da empresa.

CONCLUSÃO SUMÁRIA: EMPRESA INAPTA – índices artificialmente majorados por distorções

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

contábeis identificadas; situação real aponta para ZONA DE INSOLVÊNCIA (Fator Kanitz = -5,62; Liquidez Seca = 0,05).

BALANÇO PATRIMONIAL – DADOS EXTRAÍDOS DA ECD

CONTA	31/12/2025 (R$)	31/12/2024 (R$)
ATIVO CIRCULANTE	**1.463.022,40**	**1.026.530,98**
Disponibilidades	62.461,06	2.958,77
Clientes Nacionais	562.746,68	n/d
Estoques ⚠	495.074,38	228,00
Outros Direitos e Adiantamentos	342.740,28	n/d
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**116.381,45**	**116.381,45**
Imobilizado (líquido)	116.381,45	116.381,45
ATIVO TOTAL	**1.579.403,85**	**1.964.855,51**
PASSIVO CIRCULANTE	**1.247.269,35**	**323.477,94**
Fornecedores	620.460,15	31.929,00
Empréstimos e Financiamentos	403.260,93	n/d
Obrigações Trabalhistas	64.654,64	n/d
Obrigações Tributárias	158.893,63	n/d
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**0,00**	**0,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**332.134,50**	**1.641.377,57**
Capital Social Integralizado	250.000,00	250.000,00
(-) Reservas de Lucros ⚠	(245.000,00)	(245.000,00)
Resultado do Exercício	(1.740.452,05)	(418.043,28)
TOTAL PASSIVO + PL	**1.579.403,85**	**1.964.855,51**

CÁLCULO DOS ÍNDICES – MEMÓRIA DE CÁLCULO VERIFICADA

ÍNDICE	MEMÓRIA DE CÁLCULO	RESULTADO	MÍNIMO EDITAL	SITUAÇÃO
Liquidez Corrente (LC)	AC / PC = 1.463.022,40 / 1.247.269,35	1,17	≥ 1,00	APROVADO ✓
Liquidez Geral (LG)	(AC+ARLP)/(PC+PNC) = 1.463.022,40 / 1.247.269,35 (ARLP=0; PNC=0)	1,17	≥ 1,00	APROVADO ✓
Grau de Endividamento (GE)	(PC+ELP)/AT = 1.247.269,35 / 1.579.403,85	0,79	≤ 1,00	APROVADO ✓
Liquidez Seca (LS) *	Disponível / PC = 62.461,06 / 1.247.269,35 (*não exigida, mas relevante)	0,05	—	CRÍTICO ⚠
Solvência Geral (SG) **	AT / (PC+PNC) [fórmula correta] = 1.579.403,85 / 1.247.269,35 (**declarado erroneamente como AT/AC)	1,27	—	ERRO CALC ⚠
Fator Insolvência Kanitz	X1+X2+X3-X4-X5 (Declarado no próprio balanço)	(5,62)	≥ 0	INSOLVENTE ✗

ALTERNATIVA CULTURAL
PRODUÇÃO DE EVENTOS

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

VII - DISTORÇÕES CONTÁBEIS IDENTIFICADAS

As seguintes distorções foram identificadas nas demonstrações contábeis, com potencial de artificialmente majorar os índices de liquidez para fins de habilitação:

DISTORÇÃO Nº 1 – RECEITAS COM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SEM SUPORTE NO BALANÇO
Gravidade: ALTA | Impacto: Direto sobre LC e LG

A DRE de 2025 registra R$ 689.936,64 como 'Receitas com Participações Societárias – Dividendos e Lucros Distribuídos'. Trata-se de 17,5% da Receita Bruta total declarada (R$ 3.946.320,92). Contudo, o Balanço Patrimonial NÃO evidencia qualquer Ativo de Participação Societária (conta de Investimentos no Ativo Não Circulante – subgrupo 'Participações em Controladas/Coligadas') que justifique a percepção de dividendos nesse montante.

Adicionalmente, em 2024, esse mesmo item foi registrado como valor NEGATIVO de R$ (767.632,71), ou seja, inverteu de sinal completamente entre os exercícios sem qualquer explicação nas Notas Explicativas. Essa inversão de sinal e a ausência de investimento correspondente no ativo configuram indício de reconhecimento de receita fictícia ou incorretamente classificada.

SIMULAÇÃO DE IMPACTO: Se esse recebível ainda não liquidado estiver registrado no AC (ex.: Clientes), sua exclusão reduziria:

• AC ajustado: R$ 1.463.022,40 – R$ 689.936,64 = R$ 773.085,76
• LC ajustado: 773.085,76 / 1.247.269,35 = 0,62 → ABAIXO DO MÍNIMO DE 1,00
• LG ajustada: 773.085,76 / 1.247.269,35 = 0,62 → ABAIXO DO MÍNIMO DE 1,00
Base Legal: NBC TG 30 (CPC 30) – Receitas; NBC TG 18 (CPC 18) – Investimento em Coligada; art. 187 da Lei nº 6.404/1976.

DISTORÇÃO Nº 2 – AUMENTO DE ESTOQUES ATÍPICOS ENTRE OS EXERCÍCIOS (R$ 495.074,38)
Gravidade: ALTA | Impacto: Direto sobre LC e LG

Os registros contábeis mostram estoques de R$ 495.074,38 no Ativo Circulante, valor que em 2024 era de apenas R$ 228,00 – crescimento de 217.049% em um único exercício, sem qualquer nota explicativa que justifique esse salto.

Esse montante também influencia na sustentação dos índices de liquidez acima de 1,00. Sem os estoques (Liquidez Seca), o cenário é o seguinte:

• AC sem estoques: R$ 1.463.022,40 – R$ 495.074,38 = R$ 967.948,02
• LC ajustada (Liquidez Seca completa): 967.948,02 / 1.247.269,35 = 0,78 → ABAIXO DE 1,00
• Liquidez Seca (Disponível/PC): 62.461,06 / 1.247.269,35 = 0,05 → CRÍTICO

Base Legal: NBC TG 16 (CPC 16) – Estoques; item 5.2.2 do edital – qualificação econômico-financeira.

DISTORÇÃO Nº 3 – INCONSISTÊNCIA DO LUCRO LÍQUIDO ENTRE DEMONSTRAÇÕES
Gravidade: ALTA | Impacto: Confiabilidade geral das demonstrações

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

DEMONSTRAÇÃO
As demonstrações contábeis apresentam DOIS VALORES DIVERGENTES para o Lucro Líquido do exercício de 2025, sendo ambos constantes do mesmo conjunto de demonstrações assinadas:

DEMONSTRAÇÃO	LUCRO LÍQUIDO 2025	NATUREZA
Índices de Rentabilidade (pág. 17)	R$ (1.740.452,05)	PREJUÍZO
Cálculo de Kanitz (pág. 19)	R$ 632.472,13	LUCRO

A divergência de R$ 2.372.924,18 entre os dois valores é inadmissível. A NBC TG 26 (CPC 26) exige consistência e comparabilidade entre todas as demonstrações. Essa inconsistência compromete a fidedignidade de todos os dados e impossibilita a aceitação dos índices sem diligência aprofundada.
Base Legal: NBC TG 26 (CPC 26) – Apresentação; NBC TA 700 – Opinião do Auditor; art. 177 Lei nº 6.404/1976.

DISTORÇÃO Nº 4 – COLAPSO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (-79,8% EM UM EXERCÍCIO)
Gravidade: ALTA | Impacto: Capacidade de solvência e continuidade operacional

O Patrimônio Líquido despencou de R$ 1.641.377,57 (31/12/2024) para R$ 332.134,50 (31/12/2025), uma redução de R$ 1.309.243,07 (-79,76%) em apenas um exercício. Simultaneamente, o Resultado do Exercício foi de R$ (1.740.452,05) – prejuízo equivalente a 110% do Ativo Total, o que configura situação de insolvência patrimonial flagrante. Empresas com essa trajetória representam risco elevado de inadimplemento contratual.
Base Legal: Art. 1.044 e 1.086 do Código Civil; arts. 178 e 182 da Lei nº 6.404/1976; Acórdão TCU nº 1.214/2013.

DISTORÇÃO Nº 5 – RESERVAS DE LUCROS NEGATIVAS: R$ (245.000,00)
Gravidade: MÉDIA-ALTA | Impacto: Composição e fidedignidade do Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido registra '(-) Reservas de Lucros: R$ (245.000,00)' em ambos os exercícios (2024 e 2025). Reservas de Lucros são, por definição, um componente POSITIVO do PL (art. 182, §1º, Lei nº 6.404/1976 e NBC TG 26). O registro com sinal negativo e sem nota explicativa constitui erro de classificação contábil. Esse lançamento pode mascarar prejuízos acumulados indevidamente registrados como 'reservas'.
Base Legal: Art. 182 da Lei nº 6.404/1976; NBC TG 26 (CPC 26) – item 54.

DISTORÇÃO Nº 6 – SOLVÊNCIA GERAL CALCULADA COM FÓRMULA INCORRETA
Gravidade: MÉDIA | Impacto: Credibilidade dos cálculos apresentados

O demonstrativo de índices (pág. 23 da ECD) apresenta a Solvência Geral com a fórmula INCORRETA, utilizando o Ativo Circulante como denominador em vez do Passivo Total:
• Declarado (ERRADO): SG = AT / AC = 1.579.403,85 / 1.463.022,40 = 1,08
• Correto (NBC TG 26): SG = AT / (PC+PNC) = 1.579.403,85 / 1.247.269,35 = 1,27

O erro matemático na fórmula da Solvência Geral, associado ao erro na Liquidez Instantânea (descrito abaixo), sugere que os cálculos foram produzidos sem revisão técnica adequada, comprometendo a confiabilidade do conjunto.

DISTORÇÃO Nº 7 – LIQUIDEZ INSTANTÂNEA CALCULADA COMO LIQUIDEZ CORRENTE
Gravidade: MÉDIA | Impacto: Ocultação da real capacidade de pagamento imediato

O demonstrativo de índices (pág. 23) apresenta a 'Liquidez Instantânea' usando o ATIVO CIRCULANTE TOTAL (R$ 1.463.022,40) no numerador, em vez de usar apenas o ATIVO DISPONÍVEL (Caixa + Equivalentes de Caixa = R$ 62.461,06). Isso distorce completamente o indicador:

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

• Declarado (ERRADO): LI = AC / PC = 1.463.022,40 / 1.247.269,35 = 1,17
• Correto: LI = Disponível / PC = 62.461,06 / 1.247.269,35 = 0,05

O verdadeiro índice de disponibilidade imediata é 0,05, o que significa que para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui apenas R$ 0,05 em caixa/equivalentes. Esse dado foi corretamente apresentado apenas na Liquidez Seca (pág. 23), mas a Liquidez Instantânea foi mascarada.

DISTORÇÃO Nº 8 – FATOR DE INSOLVÊNCIA KANITZ COM INCONSISTÊNCIA INTERNA
Gravidade: ALTA | Impacto: Evidência de zona de insolvência e inconsistência entre documentos

O Cálculo de Kanitz (pág. 19) apresenta o Fator de Insolvência de (5,62) para 2025, situando a empresa NA ZONA DE INSOLVÊNCIA (critério: FI < -3 = insolvente). Comparado ao exercício anterior FI = (20,65), a situação é crônica.

Adicionalmente, o próprio Kanitz utiliza Liquidez Geral e Liquidez Seca com valores aparentemente NEGATIVOS (-1,17), enquanto o Demonstrativo de Índices separado (pág. 23) apresenta LG = LC = +1,17. Essa contradição interna entre documentos do mesmo conjunto é inaceitável sob a NBC TG 26 e exige diligência.

VARIÁVEL KANITZ	VALOR DECLARADO	CÁLCULO VERIFICADO	CONSISTÊNCIA
X1 = (LL/PL)*0,05	0,10	0,10 (usando LL=632.472,13)	⚠ Qual LL usar?
X2 = LG * 1,65	(1,93)	1,93 (LG = 1,17)	⚠ Sinal divergente
X3 = LS * 3,55	(4,15)	0,18 (LS = 0,05)	✗ Erro de entrada
X4 = LC * 1,65	(1,93)	1,93 (LC = 1,17)	⚠ Sinal divergente
X5 = (ET/PL)*0,33	1,57	1,57 (ET = AT = 1.579.404)	✓ Correto
FI = X1+X2+X3-X4-X5	(5,62)	-1,30 (meus cálculos corretos)	✗ Divergência total

DISTORÇÃO Nº 9 – CRESCIMENTO DE RECEITA DE 123,8% SEM DOCUMENTAÇÃO SUPORTE
Gravidade: MÉDIA | Impacto: Credibilidade da base de receita que sustenta os índices

A Receita com Serviços saltou de R$ 1.705.850,46 (2024) para R$ 3.818.203,45 (2025), crescimento de 123,8% em um único exercício. Concomitantemente, a empresa apresenta prejuízo líquido de R$ 1.740.452,05 (ou R$ 602.472,13 dependendo da fonte), ou seja, a receita cresceu mas a empresa piorou drasticamente sua situação patrimonial.

Esse paradoxo, aliado à ausência de nota explicativa sobre o crescimento, levanta questionamentos sobre o reconhecimento de receita conforme NBC TG 30 (CPC 30) – possibilidade de reconhecimento antecipado ou fictício de receitas.

DISTORÇÃO Nº 10 – ESTRUTURA FINANCEIRA DE ALTO RISCO (TODO PASSIVO É CIRCULANTE)
Gravidade: MÉDIA-ALTA | Impacto: Risco de descontinuidade durante o contrato

A empresa possui ZERO de Passivo Não Circulante. Todo o exigível de R$ 1.247.269,35 é de curto prazo. Isso inclui R$ 403.260,93 em Empréstimos e Financiamentos correntes. Com disponibilidades de apenas R$ 62.461,06 (5,0% do PC), a empresa depende integralmente de novos fluxos de caixa para honrar suas obrigações. Em contratos cujo pagamento é parcelado ao longo da execução, o risco de inadimplemento e abandono do contrato é ALTO. Referência: Acórdão TCU nº 2.052/2019; Orientação AGU/PGF sobre análise financeira em licitações.

ALTERNATIVA CULTURAL
PRODUÇÃO DE EVENTOS

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

ANÁLISE DA DRE – DESTAQUES DE RISCO

CONTA DRE	2025 (R$)	2024 (R$)	OBSERVAÇÃO
Receita Bruta (Serviços)	3.818.203,45	1.705.850,46	Crescimento de +123,8% ⚠
Receitas Participações Societárias	689.936,64	(767.632,71)	Inversão de sinal; sem investimento no BP ✗
Deduções (ISS/Simples)	(561.731,17)	(251.326,58)	Empresa no Simples Nacional
Custo dos Serviços Prestados	(1.446.703,43)	0,00	Surgiu do zero em 2025 – atividade alterada
Terceiros PF (Custo)	(652.431,10)	0,00	R$ 652K em PF – risco trabalhista
Terceiros PJ (Custo)	(561.005,16)	0,00	R$ 561K em PJ – comparar com Fornecedores BP
Despesas Administrativas	(1.870.044,62)	(168.505,68)	Crescimento de +1.010% ⚠
Aluguel (Desp. Gerais)	(1.438.570,12)	0,00	R$ 1,4M em aluguel em um ano – atípico ⚠
Despesas com Vendas	(355.978,51)	(218.686,99)	Telefone: R$ 342.736,72 – verificar
Resultado do Exercício (Pág.17)	(1.740.452,05)	(418.043,28)	PREJUÍZO – deterioração crescente
Resultado do Exercício (Kanitz)	632.472,13	418.043,28	INCONSISTENTE com pág. 17 ✗

QUADRO CONSOLIDADO DE DISTORÇÕES

Nº	DISTORÇÃO	IMPACTO NOS ÍNDICES	GRAVIDADE
1	Receitas c/ Participações Societárias sem investimento no BP	LC/LG caem para 0,62 se recebível excluído	**ALTA**
2	Estoques atípicos R$ 495K para empresa de serviços	LC cai para 0,78 sem estoques; LS = 0,05	**ALTA**
3	Lucro Líquido divergente entre demonstrações	Inconsistência factual – dados irreconhecíveis	**ALTA**
4	Colapso do PL: -79,8% em um exercício	Risco de descontinuidade operacional	**ALTA**
5	(-) Reservas de Lucros negativas	Erro de classificação no PL	**MED-ALTA**
6	Solvência Geral com fórmula errada (AT/AC)	Índice declarado incorreto	**MÉDIA**
7	Liquidez Instantânea = LC (deveria ser Disponível/PC)	Ocultação da real capacidade de pagamento imediato	**MÉDIA**
8	Kanitz FI = (5,62) – zona de insolvência	Demonstra inaptidão financeira estrutural	**ALTA**
9	Crescimento de receita +123,8% sem suporte	Possível reconhecimento indevido de receita	**MÉDIA**
10	100% do passivo é circulante – R$ 403K em empréstimos	Risco de inadimplemento do contrato	**MED-ALTA**

VIII - PARECER TÉCNICO E CONCLUSÃO

SITUAÇÃO GERAL

Formalmente, os três índices exigidos pelo edital (LC, LG e GE) encontram-se no limite de habilitação. Todavia, a análise técnica demonstrou que esses valores são ARTIFICIALMENTE MAJORADOS por distorções contábeis identificadas, não refletindo a real capacidade econômico-financeira da licitante, conforme exige o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

PONTOS DE ATENÇÃO E INCONSISTÊNCIAS

• Receitas com Participações Societárias sem respaldo em investimentos no ativo (R$ 689.936,64).
• Estoques de R$ 495.074,38 cresceram 217.049% – elemento crítico para sustentação de LC e LG.
• Lucro Líquido com dois valores opostos na mesma documentação (prejuízo R$ 1,74M vs lucro R$ 632K).
• Fator de Insolvência Kanitz = (5,62): empresa na zona de insolvência declarada em seu próprio balanço.
• PL caiu 79,8% em um exercício (R$ 1,64M → R$ 332K).
• Liquidez Seca real = 0,05: para cada R$ 1,00 de dívida, há R$ 0,05 em caixa.
• Dois erros de cálculo no Demonstrativo de Índices (Solvência Geral e Liquidez Instantânea).
• Reservas de Lucros negativas sem nota explicativa.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

DIMENSÃO DE RISCO	NÍVEL	JUSTIFICATIVA
Confiabilidade das demonstrações	ALTO	Inconsistência no Lucro Líquido; erros de cálculo; dados sem notas
Liquidez real	ALTO	LS = 0,05; Disponível = R$ 62K contra PC = R$ 1,24M
Continuidade operacional	ALTO	Kanitz -5,62; PL -79,8%; prejuízo = 110% do AT
Habilitação (índices formais)	MÉDIO	Índices nominais atendem, mas com distorções identificadas
Risco de inadimplemento contratual	ALTO	Estrutura de passivo 100% circulante; R$ 403K em empréstimos

CONCLUSÃO FINAL

EMPRESA: INAPTA COM RESSALVAS GRAVES

Estrutura de passivo 100% circulante; R$ 403K em empréstimos Os índices de Liquidez Corrente (1,17), Liquidez Geral (1,17) e Grau de Endividamento (0,79) formalmente declarados pela empresa atendem, de forma marginal, aos critérios do item 5.2.2 do edital. Contudo, a presente análise técnica demonstrou que esses valores são sustentados por:

(a) Aumento de estoque atípico de R$ 495.074,38 – sem os quais LC e LG caem para 0,78, abaixo do mínimo de 1,00;
(b) Receitas com Participações Societárias de R$ 689.936,64 sem suporte em investimentos no balanço – se representar recebível no AC, LC e LG caem para 0,62;
(c) Situação real de insolvência evidenciada pelo próprio Fator de Insolvência Kanitz declarado no balanço = (5,62), zona de insolvência (abaixo de -3,00);
(d) Liquidez Seca = 0,05, demonstrando incapacidade real de pagamento imediato;
(e) Prejuízo do exercício de R$ 1.740.452,05 (110% do Ativo Total) e colapso do Patrimônio Líquido de -79,8% em um único exercício.

Recomenda-se INABILITAÇÃO da licitante ou, alternativamente, a instauração de DILIGÊNCIA nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com exigência de esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas.

IX - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A inabilitação da JRP não decorre de penalidade, de juízo moral ou de imputação de má-fé. Decorre do **erro insanável** da comprovação apresentada.

O edital exige que somente sejam habilitadas as licitantes que obtenham Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00 e Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,00, todos calculados com base em demonstrações contábeis idôneas. Se os elementos que sustentam os índices estão

Rua Monsenhor Leopoldo Neis, 147
Bairro Dom Feliciano,
Gravataí/RS 94015-120
adm@alternativacultural.com.br | 51 997880709

lançados de forma equivocada e, se ajustados, reduzirem LC e LG para 0,78 ou 0,62, não há comprovação consolidada.

A vinculação ao edital protege todos os licitantes. A Recorrente não pede tratamento privilegiado. Pede que a mesma exigência de comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira seja aplicada à primeira colocada. A manutenção da habilitação sem análise técnica aprofundada comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Assim, sendo reconhecida a insuficiência da documentação apresentada, impõe-se a reforma da decisão de habilitação, com a inabilitação da JRP e a convocação da licitante classificada na sequência, conforme previsão editalícia.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e demonstrada a absoluta fragilidade e a natureza insanável das demonstrações contábeis da primeira colocada, requer a Recorrente, ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., que esta Ilustríssima Comissão de Contratação se digne a acolher as seguintes pretensões:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, porquanto preenchidos integralmente os pressupostos de admissibilidade, em especial a legitimidade e a tempestividade;

2. O ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO TÉCNICA deduzida neste instrumento, reconhecendo-se a existência das 10 (dez) distorções contábeis materiais apontadas no Balanço Patrimonial e na DRE da empresa Recorrida, as quais comprometem irreversivelmente a fidedignidade de seus índices financeiros;

3. O RECONHECIMENTO DA NATUREZA INSANÁVEL DOS VÍCIOS, declarando-se a impossibilidade de concessão de prazo para retificação, reclassificação ou substituição das demonstrações contábeis da Recorrida, em estrita observância à proibição de alteração de substância documental imposta pelo Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21;

4. A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA de habilitação para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 45.751.974/0001-45), ante o manifesto descumprimento dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira exigidos no item 5.2 do Instrumento Convocatório;

5. A CONVOCAÇÃO da Recorrente, classificada na ordem subsequente do certame, para fins de prosseguimento e apresentação de sua documentação, em consonância com as regras editalícias e os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Gravataí, 06 de julho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
MATHIAS VELHO DE ANDRADE COSTA
Data: 06/07/2026 10:27:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
PAOLA MARQUES DA FONSECA
Data: 06/07/2026 10:28:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIMARA DE ANDRADE COSTA
Data: 06/07/2026 10:51:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mathias Velho de Andrade Costa
ALTERNATIVA CULTURAL

PAOLA MARQUES DE FONSECA
CRC/RS 104840/O

Lucimara de Andrade Costa
OAB/RS 057798